

A AUDIÊNCIA IMPOSSÍVEL: VIOLÊNCIAS E DESUMANIZAÇÃO DO CORPO NEGRO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

THE 'IMPOSSIBLE HEARING': VIOLENCES AND DEHUMANISATION OF THE BLACK BODY AT DETENTION HEARINGS

ALESSANDRA R. MASCARENHAS PRADO

Doutora e Mestra em Direito das Relações Sociais (PUC/SP). Professora da Faculdade de Direito da UFBA. Líder do Grupo de Pesquisa NESP.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/2158993363327030>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-9972-6634>].

alessandra.prado@ufba.br

VINÍCIUS DE SOUZA ASSUMPÇÃO

Mestre em Direito pela UFBA. Professor de Processo Penal da UniRuy. Presidente do Instituto Baiano de Direito Processual Penal e Diretor do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Advogado Criminalista.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/3902010166516697>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-4274-3393>].

viniciusassumpcao@outlook.com

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v196i196.202>].

Recebido em: 06.04.2022

Aprovado em: 21.06.2022

Última versão dos autores: 21.07.2022

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Processual

RESUMO: O presente trabalho busca analisar o instituto da audiência de custódia no Brasil a partir da questão racial, propondo visibilizar como a negação de humanidade à pessoa negra é central para a compreensão da perpetuação das violências ignoradas nesse procedimento. Parte-se da leitura da doutrina do processo penal, destacando-se as expectativas de humanização por meio da instauração de audiências substitutivas das decisões baseadas em papéis, sem

ABSTRACT: The present study aims to analyse the detention hearing institution in Brazil from the racial matter, aiming to shed light on how the denial of humanity to the black person is central piece towards the understanding of the perpetuation of the ignored violences in this presentation procedure of people under arrest. The consultation to the criminal procedure doctrine is adopted as bottom line, highlighting the humanization expectations on the criminal

o encontro direto entre autoridades e a pessoa custodiada. Em seguida, identifica-se quem são as figuras que participam desse ato-encontro processual penal e, a partir do que representa cada uma delas, discutem-se as práticas desempenhadas. Adotou-se a revisão bibliográfica do banco de dados da plataforma CAPES e da biblioteca do IBCCRIM, além de relatórios institucionais e trabalhos escritos a partir deles. A conclusão a que se chega é que institutos jurídicos que se propõem garantidores da liberdade não dão conta da superação das desigualdades e das violências que permeiam a sua aplicação, porque as vítimas encarnam corpos aos quais não é assegurada cidadania. A originalidade da pesquisa está nas lentes apostas, que tornam possível expor a insuficiência de algumas das ferramentas epistêmicas que o saber processual penal e criminológico crítico tradicionais têm manejado.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência de custódia – Processo penal – Racismo – Violência – Desumanização.

procedure through the establishment of substitute hearings of paper-based decisions, without the direct meeting among authorities. Furthermore, the interpretation spectrum is open to identify who are the subjects that take part into this criminal procedure encounter-act and, starting from what each one of them represents, a discussion on the performed practices was attempted. For that, analysis of data collected by independent organizations, by institutions part of the criminal justice system and by empirical scholar researches was adopted, critically unravelling what the numbers represent in a context which racism is also operationalized through criminal procedure. The conclusion met is that juridical institutions that presents themselves guarantors of human rights do not meet ends regarding the overcoming of inequalities and violence permeating its own application, because its victims embody bodies to which citizenship is not assured, what points towards the Judiciary (and other institutions of the justice system) as part of the oppressor gear – and not the redemption organ. The research originality stands on the set-up lenses, which make possible to expose the insufficiency of the epistemic tools that traditional critical criminal procedure and criminological knowledge have been resorting.

KEYWORDS: Detention hearing – Criminal procedure – Racism – Violence – Dehumanization.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A audiência de custódia: percurso de implementação e expectativas doutrinárias. 3. Racismo e representatividade na composição da audiência de custódia. 4. A audiência impossível: a negação de humanidade, o corpo dado à violência. 5. Considerações finais. 6. Referências. Legislação. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

As audiências de custódia foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro em 2015, por meio da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça. Apesar de pontuais questionamentos quanto à constitucionalidade da regulamentação via norma não federal, sua implementação se tornou uma realidade em todas as unidades da federação, tendo sido chancelada por alteração expressa ao Código de

Processo Penal. Trata-se de importante mecanismo de controle das prisões em flagrante e das prisões cautelares que tem como especial potencialidade a identificação de violências sofridas pela pessoa apresentada perante a autoridade judiciária. Além disso, é nesse momento que, presentes também Ministério Público e defesa técnica, se avalia a possibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão, com amparo na Lei 12.403/2011.

Este trabalho busca compreender as razões pelas quais esse relevante instituto, com reconhecida capacidade para ampliar garantias individuais e responsabilizar agentes públicos por abusos no momento da prisão, tem sido também espaço de persistência da convalidação de maus-tratos. Adotou-se como metodologia a pesquisa documental, ancorada nos relatórios institucionais dedicados ao acompanhamento das audiências de custódia; e a revisão bibliográfica, feita a partir do banco de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), repositório central dos trabalhos acadêmicos do país, e da Biblioteca do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), a maior da América Latina na área, além das publicações acadêmicas elaboradas a partir daqueles primeiros documentos. Em todos os casos, o ano de 2016 foi adotado como marco temporal inicial, uma vez que a implementação das audiências de custódia se deu em 2015.

Assumindo como premissa a existência do racismo na sociedade brasileira, o texto busca compreender de que forma ele se manifesta nas audiências de custódia, especialmente nas dinâmicas de interlocução a respeito das sevícias praticadas por ocasião da prisão da pessoa apresentada. Para isso, entendeu-se necessário demonstrar o perfil, sobretudo racial, da magistratura, das promotorias e das defensorias públicas, autoridades com assento nas audiências, em contraposição com o perfil da pessoa presa, o que se fez com apoio nos censos de cada instituição, nas pesquisas voltadas a esse mapeamento e no levantamento corrente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Deu-se enfoque ao estado da Bahia como *locus* de análise, em razão do acúmulo de pesquisas nessa localidade e do percentual elevadíssimo de pessoas negras apresentadas às audiências, muito superior à sua representação na população em geral.

Com apoio nesse cenário, fez-se imersão nas diversas pesquisas empíricas que retratam como as audiências de custódia são marcadas pela ausência de perguntas ou indagações mal formuladas sobre agressões sofridas, além do não encaminhamento às autoridades responsáveis quando da verificação de sua ocorrência, revelando um obstáculo na apreensão, por parte das autoridades, da condição física e mental da pessoa presa. Por fim, buscou-se visibilizar como a negação da humanidade às pessoas negras é uma chave de leitura possível para entender como o encontro promovido pelas audiências de custódia abre espaço para a reafirmação

de estereótipos construídos e atualizados a partir do referencial escravista que tem conformatado a existência negra no Brasil.

2. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: PERCURSO DE IMPLEMENTAÇÃO E EXPECTATIVAS DOUTRINÁRIAS

O processo penal brasileiro é nitidamente marcado por um caráter autoritário, indissociável das violências escravistas históricas – atualizadas e sofisticadas diuturnamente – que se projetam sobre a população negra.¹⁻² A gênese do Código de Processo Penal, datado de 1941, é marcada pelos influxos italo-fascistas que encontraram neste país o berço esplêndido da ditadura varguista para prosperar. Essa origem, contudo, não é suficiente para justificar a permanência dessas estruturas, que atravessaram mais de oito décadas, convivendo com quatro ordens constitucionais distintas (1937, 1946, 1967 e 1988³). Pode-se afirmar com veemência que “Mesmo após as incontáveis alterações legislativas, não se encontra no Brasil nenhuma espécie de ruptura com o modelo codicístico do Estado Novo” (GLOECKNER, 2018, p. 190).

A persistência dessa espinha dorsal inquisitorial tem sido interpretada com lentes epistêmicas que se entende insuficientes, mesmo por setores da academia que se dispõem à realização de uma análise crítica. Em trabalho sobre a branquitude e a criminologia crítica, Camila Prando identifica dois “efeitos da lógica e métodos brancos na produção do conhecimento”: a racialização, nos estudos criminológicos, é empregada para identificar as pessoas negras, não as pessoas brancas que escrevem; o/a negro/a é um objeto do controle penal, sujeito sem agência, “quase dado por morto” (2018, p. 77-80). Essa postura é um entrave a novas leituras e epistemologias, afinal, a produção do conhecimento, como adverte Soraia Rosa Mendes, é um trabalho feito “a partir da marginalidade, nos marcos de um projeto de solidariedade que se concretiza na luta política” (2012, p. 122). É preciso reconhecer que o

1. Para Schwarcz “A escravidão nos legou uma sociedade autoritária, a qual tratamos de reproduzir em termos modernos” (2019, p. 35).
2. Para Clóvis Moura, os mecanismos de dominação foram mantidos e aperfeiçoados, especialmente com respaldo dos pensadores sociais do pós-abolição, como forma de sustentar o poder, algo necessário ante a manutenção da estrutura da sociedade (2019, p. 46).
3. O contexto político e as prescrições dessas normas não foram, de modo algum, coincidentes. Especial destaque para a Constituição de 1946, “elaborada sob os auspícios da derrota dos regimes totalitários na Europa ao término da Segunda Guerra Mundial” e a Constituição de 1988, alcunhada de “Cidadã” (BRASIL, 2005, p. 9).

campo acadêmico das ciências criminais tem sido dominado por vozes masculinas e não negras, cuja produção tem sido incapaz de contribuir com vigor para o rompimento das violências simbólicas e reais que orientam a sociedade brasileira. Falta ao campo crítico sair do “confinamento racial acadêmico brasileiro” (CARVALHO, 2005, p. 88-103). Partindo dessa assunção, há de se trilhar o caminho apontado por Thula Pires, “assumir uma postura de confronto ao racismo epistêmico e de crítica frente às múltiplas formas de manifestação da colonialidade do saber” (2017, p. 552).

Esse regramento processual de perfil intrinsecamente inquisitorial tem assistido, não sem tensões, uma série de mudanças no plano infraconstitucional que pretensamente potencializam o direito à liberdade – e as garantias constitucionais, de modo mais amplo. Essas alterações estão temporalmente diluídas nas últimas duas décadas, podendo ser mencionada a Lei 10.792/2003, mais distante, responsável por assegurar a presença da defesa técnica no interrogatório judicial; e a recente Lei 13.964/2019, o famigerado “Pacote Anticrime”, que promoveu uma série de inovações, entre elas o juízo das garantias e a consolidação da chamada “audiência de custódia”, tema central deste artigo.

Longe de representar uma legítima renovação ou atualização do Código de Processo Penal, esse conjunto de diplomas normativos parece atestar a incapacidade de se promover uma reforma que rompa com as ultrapassadas raízes do *Codex*. Não por outra razão, afirmam Antônio Vieira e Carolina Peixoto: “A verdade, lamentavelmente, é que o sistema de justiça criminal brasileiro ainda não é capaz de refletir os valores democráticos trazidos pelo constituinte de 1988. E temos um atraso de mais de 30 (trinta) anos na execução desse objetivo” (2019, p. 21). O cenário é extremamente grave, além de crônico: apesar de a Constituição Federal consagrar, indubitavelmente (CF, art. 129, I), a separação de funções entre as figuras que devem atuar no processo penal (quem julga, quem acusa e quem defende), até mesmo dispositivos meramente declaratórios, como aquele que tardiamente anunciou o sistema acusatório no CPP (art. 3º-A, com redação dada pelo “Pacote Anticrime”), não são ainda aplicáveis, nesse caso por força de decisão cautelar e monocrática do STF,⁴ suspendendo sua eficácia.

A compreensão do instituto da audiência de custódia no cenário brasileiro passa por uma dessas referidas modificações legislativas. Em 2011, a Lei 12.403 impactou diretamente a dinâmica processual penal ao dispor sobre medidas cautelares diversas da prisão, como o monitoramento eletrônico na fase processual. A maior inovação do diploma legal foi pôr fim ao “modelo polimorfo”, rompendo com o binômio

4. A decisão foi dada no âmbito das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305.

prisão/liberdade provisória ao estabelecer um rol de nove medidas cautelares diversas da prisão que podem, atualmente, ser manejadas pelo juízo (LOPES JR., 2013). Um dos objetivos declarados da lei e reconhecidos pela doutrina era a diminuição da ampla utilização do recolhimento cautelar ao cárcere (GIACOMOLLI, 2014, p. 415; JARDIM; AMORIM, 2014, p. 415). Para isso, foram enumeradas medidas como o comparecimento periódico em juízo, o recolhimento domiciliar, proibição de contato com a vítima, entre outras elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Embora concebidas como alternativas à prisão, elas também são cabíveis nas hipóteses em que seria admitida a chamada “liberdade plena”, traduzida na concessão de liberdade provisória sem a imposição de qualquer restrição à pessoa imputada.

Essas medidas, capazes de desafogar o peso das prisões cautelares no sistema carcerário, eram decididas a partir da análise das informações constantes nos processos criminais, sem que houvesse, obrigatoriamente, contato direto entre a pessoa acusada e a autoridade judiciária. Por isso a audiência de custódia, enquanto oportunidade específica para o encontro entre juiz/a, promotoria, defesa e a pessoa presa, representou, sem dúvidas, um novo e importantíssimo paradigma. Nesse sentido, Nicory sintetiza (2017, p. 21):

“A audiência de custódia é um procedimento mais adequado para a tutela do direito individual à liberdade, na sua perspectiva de não intervenção indevida do Estado, porque a apresentação do preso ao juiz permite um controle efetivo das circunstâncias da prisão, pelo magistrado, do que a mera comunicação escrita da prisão pela autoridade policial, tanto porque o flagrado será entrevistado pelo juiz, como porque estará na presença do seu defensor.”

O fundamento normativo originário das audiências reside no direito internacional, especificamente no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (art. 9º, item 3) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, item 5), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Ambos os documentos foram incorporados formalmente ao ordenamento brasileiro em 1992 (Decretos 592 e 678, respectivamente), estabelecendo, cada um a seu modo, a apresentação da pessoa presa, “sem demora”, a uma autoridade judiciária. As previsões talvez permanecessem mais tempo sem aplicação prática, não fosse o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, por meio da qual se pleiteou o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário do país. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de decisão cautelar, julgada em setembro de 2015, determinou algumas providências, entre elas a implementação de audiências de custódia em âmbito nacional, fixando prazo de 90 dias para tanto.

Antes da decisão do STF, o Provimento Conjunto 003/2015, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já havia instituído a apresentação de pessoa presa a uma autoridade judiciária. A norma foi questionada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, por meio da ADI 5240/SP, julgada prontamente improcedente, naquele mesmo ano. Logo em seguida, a Resolução 213/2015 passaria a dar tratamento uniforme e nacional às audiências de custódia, que se espalharam por todo o Brasil, convivendo com um sem-número de questionamentos, como a obrigatoriedade de sua realização, as consequências do seu descumprimento e o *status* normativo da previsão que a instituiu, por não ser lei em sentido estrito e disciplinar processo penal.

Quando a prática já estava consolidada e as principais objeções haviam sido, pouco a pouco, enfrentadas pelas Cortes, entrou em vigor a nova redação do art. 310 do CPP, dada pela mencionada Lei 13.964/2019, deixando superado o Projeto de Lei 554 dos idos de 2011, também voltado à regulamentação da matéria. A atual condição das audiências de custódia é, portanto, a de instituto com assento em lei federal, materializando o direito convencional da pessoa presa, em flagrante ou por virtude de decisão judicial, de ser apresentada, sem demora, a uma autoridade judiciária, com a participação obrigatória do Ministério Público e de sua defesa (pública ou constituída). O prazo para realização do ato é de 24h, havendo expressa previsão de ilegalidade na hipótese de, nas 24h subsequentes, ainda não ter sido efetivado o direito à apresentação.

Segundo projeções do CNJ, no primeiro semestre de 2022 já teriam sido realizadas mais de 760 mil audiências de custódia no país (2021, p. 37), o suficiente para discutir os avanços que elas teriam proporcionado. O ganho mais incontroverso talvez seja a instituição de um prazo breve para a deliberação da autoridade judiciária sobre a prisão realizada ou decretada, reduzindo ou eliminando a prática, não infrequente, de apreciação de pedidos de liberdade após longos períodos, perdurando a prisão em flagrante como se título prisional legítimo fosse. Outro avanço é elencado pelo CNJ, que aponta as audiências como fator de redução do encarceramento provisório, considerando que o percentual de pessoas presas caiu de 40,1%, em 2014, para 29,75%, em 2021 (2021, p. 37).⁵ Além desses dois aspectos, a partir das audiên-

5. Essa perspectiva de redução do encarceramento provisório suscitada pelo CNJ converge, de certo modo, com o estudo do Instituto Sou da Paz (2014), que comparou os números de concessão da liberdade nos anos de 2011 (antes da lei que instituiu as novas medidas cautelares diversas da prisão) e 2012. Apesar disso, acredita-se ser relevante refinar o debate sobre a possível relação de causalidade entre as audiências de custódia e a redução do encarceramento provisório, especialmente se considerado o elevado índice de decretação de

cias de custódia tem sido possível mapear com maior precisão uma série de dados relevantes sobre o perfil das pessoas alcançadas pelo sistema de justiça penal, bem como sobre as posturas e os encaminhamentos adotados pelas autoridades envolvidas no ato. Por fim, também pode ser considerado um benefício, ainda que instituído de forma tímida, o estabelecimento de rede de proteção social para as pessoas que são apresentadas à justiça (CNJ, 2021, p. 32).

Setores da doutrina tradicionalmente contrários aos excessos punitivos do sistema de justiça criminal projetaram nas audiências de custódia alta potencialidade. É uma tônica em livros e artigos a referência à capacidade que o encontro entre a autoridade judiciária e a pessoa presa teria de “desfazer os estereótipos” (FRANCO 2018, p. 31), em razão do “impacto humano proporcionado pela imediatidade da apresentação” (MORAIS DA ROSA, 2017, p. 16-17). Seria espaço por excelência para “humanização do procedimento” (MELO E SILVA, et al., 2018, p. 121); (GONÇALVES; LUBE JUNIOR, 2017, p. 129-130); (MARTINS, 2017, p. 147), considerando que as autoridades (juiz/a, promotoria e defensoria) teriam “de examinar não mais um conjunto de papéis, mas sim a realidade simbolizada pela pessoa que se encontra na frente de todos” (SCHIETTI CRUZ, 2018, p. 300). Em síntese, o contato com a pessoa, e não com um aglomerado de papéis, teria o condão de sensibilizar as decisões a serem tomadas, a ponto de afastar o “automatismo, muitas vezes visto, da simples conversão da prisão em flagrante em preventiva” (MENDONÇA, 2017, p. 435) e, portanto, reduzir os números do encarceramento (GIACOMOLLI, 2017, p. 473; MASI, 2015, p. 83). O trecho a seguir sintetiza essa visão:

“A audiência de custódia retrata o permeio do princípio da dignidade da pessoa humana no direito processual penal. Trata-se de um momento de humanização da persecução penal estatal, apta à sua democratização tendente tanto a coibir a tortura, quando a promover o debate sobre a necessidade da prisão” (ALENCAR, TÁVORA, 2019, p. 977).

No âmbito institucional, destaca-se a percepção de diversos presidentes do CNJ quanto às potencialidades da audiência de custódia. Em 2015, o Min. Ricardo Lewandowski declarou que elas serviriam para “evitar o encarceramento desnecessário” (2015), já que o indivíduo relataria o delito “olho-no-olho do magistrado” (SUSEP, 2015). Em 2021, seis anos após a implementação das audiências, o Min.

prisões preventivas, de aproximadamente 60% dos casos (CNJ, 2021, p. 46), uma realidade persistentemente denunciada, por exemplo, nos relatórios do IDDD, como o de 2020 (rescrito ao Rio de Janeiro) (p. 77), e o de 2019 (com abrangência territorial ampla) que alerta: “a decretação da prisão preventiva ainda é uma tendência” (p. 85).

Luiz Fux endossou esse ponto de vista: “Passamos a ver e a ouvir diretamente as pessoas privadas de liberdade. Saímos de um contexto formal para o mundo real, garantindo o maior acesso e a humanização do processo de distribuição da justiça” (STJ, 2021). Essas projeções desconsideram a vocação punitivista do sistema de justiça criminal de rapidamente absorver mudanças como essa.⁶ Com apoio nessa percepção, Livia Lages e Ludmila Ribeiro concluem:

“Embora a incorporação das Audiências de Custódia tivesse como propósito a ampliação do modelo acusatorial de justiça, a linha de montagem descrita na seção anterior compromete os ideais iniciais do projeto. A participação direta da pessoa presa em audiência tem se tornado um elemento formal e, assim, mais do que fruto de uma audiência acusatorial, a decisão é tomada a partir da categorização dos casos apresentados a partir dos documentos policiais, com pouca ou nenhuma diferença da sistemática antiga, em que não havia qualquer contato entre juiz e custodiado” (2019, p. 217-218).

A engrenagem do processo penal esvaziou o potencial que tinha a lei das novas cautelares (Lei 12.403/2011), incumbindo-lhe a função prioritária não de impulsionar a redução das decretações de prisão, substituindo-as por liberdade, mas de escassear as situações de liberdade plena, submetendo a liberdade (quase) sempre a uma condição, naturalmente restritiva. Nesse sentido, levantamento do Instituto Sou da Paz (2014, p. 18) circunscrito ao estado de São Paulo (responsável pelo maior número absoluto de aprisionamento) comparou os cenários anterior e posterior daquela lei, revelando que, em 2012, 89% das concessões de liberdade estavam atreladas a alguma cautelar. O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), por sua vez, anunciou seu estudo sob o título “O fim da liberdade”, considerando que a liberdade plena foi concedida em apenas 1% dos casos, enquanto em 40% desses houve concessão de liberdade provisória conjugada com cautelares diversas da prisão (2019, p. 85).

As audiências de custódia passaram a operar também como mais uma ferramenta de gestão dos corpos, das existências e subjetividades negras, demonstrando como a ampliação da restrição à liberdade e práticas violentas contra a pessoa apresentada são uma realidade constante. Não são raras as situações de maus-tratos detectadas nesse “ato-encontro” e não processadas pelas autoridades presentes, o que

6. Nesse sentido, afirmam Laís Kuller e Camila Dias: “[...] é importante perceber que, a despeito das audiências contribuírem para trazer à tona essas contranarrativas, seu impacto é limitado pela naturalização de elementos que atravessam a estrutura profundamente assimétrica da nossa sociedade” (2019, p. 17).

nos leva ao ponto fundamental, que é a compreensão de quem são as pessoas e personagens que se encontram nessa audiência.

3. RACISMO E REPRESENTATIVIDADE NA COMPOSIÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O perfil das personagens que encarnam as autoridades na audiência de custódia expõe o abismo que separa a pessoa apresentada e as autoridades que representam o Estado, responsáveis, em maior ou menor medida, pelo destino ao qual o/a preso/a estará submetido/a. A legislação prevê a presença da autoridade judiciária, do/a membro/a do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da defesa privada, além da pessoa presa, em flagrante ou em razão de decretação de prisão cautelar (preventiva ou temporária). Propõe-se a interpretação dessa composição e dessas representações com auxílio das categorias “raça” e “racismo”, possível caminho para compreensão do cenário de violação a direitos fundamentais da pessoa custodiada.

A noção de raça adotada neste estudo rejeita qualquer perspectiva biológica ou ontológica capaz de aglutinar pessoas sob esse rótulo. A partir dos avanços da genética humana no século XX, é preciso reconhecer que “raça não é uma realidade biológica, mas sim apenas um conceito, aliás, cientificamente inoperante, para explicar a diversidade humana e para dividi-la em raças estanques. Ou seja, biológica e cientificamente, as raças não existem” (MUNANGA, 2004, p. 21). Não obstante seja inadequada a partir do prisma das ciências naturais, “raça” adquire sentido no campo político ou sociológico, como resultado de processos culturais e históricos denominados de “racialização” (MOREIRA, 2020) ou “racialismo” (GUIMARÃES, 2009). Essas dinâmicas sociais têm no fenótipo o ponto de partida para categorizar grupos humanos (ALMEIDA, 2018; MOREIRA, 2020; GUIMARÃES, 2009) e estabelecer uma “relação intrínseca entre o biológico (cor da pele, traços morfológicos) e as qualidades psicológicas, morais, intelectuais e culturais” (MUNANGA, 2004, p. 21). A partir das contribuições da teoria crítica da raça, Delgado e Stefancic reiteram a rejeição dessa relação causal entre genética e personalidade:

“Pessoas com origens em comum compartilham, naturalmente, certos traços físicos, como a cor da pele, o biotipo e a textura do cabelo. Mas esses traços representam uma porção extremante pequena de sua bagagem genética, são insignificantes diante do que temos em comum e têm pouco ou nada a ver com atributos especificamente humanos de ordem superior, tais como a personalidade, a inteligência e a conduta moral. Que a sociedade frequentemente decida ignorar essas verdades científicas, e, apoiada nessa escolha, crie as raças e atribua a elas características pseudopermanentes é de grande interesse para a teoria crítica da raça” (2021, p. 34).

Com esse suporte teórico, entende-se racismo como uma “forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (ALMEIDA, 2018, p. 25).⁷ Como elemento estrutural, o racismo se expressa em todas as dimensões da sociedade, com potencial especialmente danoso no sistema de justiça criminal. A análise sobre raça e sistema de justiça está presente em estudos como o de Michelle Alexander (2017), voltada à realidade estadunidense. No Brasil, sobressai a obra de Dora Lucia de Lima Bertúlio, fundante do campo do Direito e Relações Raciais (2019); e a contribuição de Ana Luiza Flauzina, dedicada mais especificamente à justiça criminal. Para essa última autora, “o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal, e este a carrega consigo na direção de toda a clientela a que se dirige” (2017, p. 154).

Aproximar-se do censo das instituições que têm assento na audiência de custódia possibilita expor como o racismo se manifesta na composição do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública. O Judiciário brasileiro é encarnado em uma pessoa branca (85,9%), casada (80%), católica (57,5%), e de meia-idade (47 anos é a média) (BRASIL, 2021; 2019). Apenas 12,8% da magistratura nacional é negra,⁸ realidade que a Resolução 203/2015 do CNJ⁹ ainda não foi capaz de alterar substancialmente. Os dados do Tribunal de Justiça do estado da Bahia destoam da média global, com uma composição de 42,1% de juízes e juízas negros e negras (BRASIL, 2021), média insuficiente para infirmar as disparidades decorrentes do racismo. Embora o índice se destaque em relação a outros tribunais, é importante recordar que 80,1% da população baiana é negra, o que denuncia grave sub-representação das pessoas negras; enquanto isso, as pessoas brancas, menos de 20% da população

7. No mesmo sentido: “O racismo estrutura relações hierárquicas entre grupos sociais por meio de um processo a partir do qual um grupo consegue estabelecer uma relação de superioridade sobre o outro. Isso permite que a possibilidade de subjugação de minorias raciais, uma situação na qual os membros do grupo racial mais poderoso ocupam posições de poder e prestígio, enquanto integrantes do grupo em situação de desvantagem estão sempre subordinados. Essa diferenciação de poder entre esses segmentos ocorre por meio de práticas discriminatórias de caráter sistemático, as quais procuram diferenciações de status cultural e status material entre grupos de forma permanente” (MOREIRA, 2020, p. 567).
8. A pesquisa realizada pelo CNJ não distinguiu as pessoas pretas das pessoas pardas.
9. A Resolução 203/2015 do CNJ “Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura” (BRASIL, 2015).

baiana (IBGE, 2022), estão sobrerrepresentadas nesse espaço de poder, já que são quase 60% do Judiciário (no âmbito estadual) da Bahia.

O Ministério Público, no âmbito nacional, não destoa: é também majoritariamente composto por homens (70%) brancos (76%) (LEMGRUBER et al., 2016, p. 05). Saulo Mattos investiga e analisa a composição da instituição na Bahia e encontra a seguinte realidade: os homens representam 49%, as mulheres 51%, maioria que não se reflete nos cargos de chefia da Instituição; quanto à raça, 6% são pretos, 34% são pardos (40% negros, portanto, segundo o critério do IBGE) e 52% são brancos. A partir desses dados, o autor indaga: “Se na Bahia, conhecida por uma densidade populacional negra, não há participação significativa de negros e negras em cargos institucionais de liderança, em qual Estado haverá então?” (2021, p. 287). Some-se a essas características o fato de que as remunerações mensais para esses cargos giram em torno de trinta vezes o salário mínimo (BRASIL, 2019a), fazendo-as privilegiadas também sobre o aspecto econômico, se comparadas com aquelas cujas vidas e mortes em vida serão definidas na audiência.

A Defensoria Pública ocupa um papel estratégico, à medida que lhe cabe a assistência das pessoas vulnerabilizadas, parcela maior alcançada pelo poder punitivo. Não obstante, a instituição é igualmente marcada pela falta de diversidade racial em seus quadros, ainda que apresente “certa equidade”¹⁰ em relação ao sexo biológico. Do universo mapeado nacionalmente, 68% ou 51% dos Defensores são homens, e 73,7% ou 75% são brancos, conforme se trate da Defensoria Pública Federal ou da Defensoria dos estados (BRASIL, 2015, p. 20). Quando a lupa se volta para a Bahia, verifica-se que 57,6% da instituição é composta por mulheres e 42,4% por homens; quanto à raça, a estatística é inferior à do Judiciário e do Ministério Público locais, com apenas 25% de pessoas negras, sendo 75% pardas e 25% pretas (BAHIA, 2020).

Esse panorama estatístico converge com a advertência de Almeida (2018, p. 36-37) de que “[...] sem nada fazer, toda instituição irá tornar-se uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas”. É um diagnóstico também realizado por Duarte e Freitas (2019, p. 164):

10. Ana Luiza Flauzina e Érika Silva (2021, p. 300) analisam o perfil das Defensorias Públicas estaduais no Brasil, destacando a importância dessas instituições e apontando suas limitações quanto à diversidade de gênero, raça, classe e sexualidade. Particularmente quanto ao debate de gênero, importante conferir o aprofundamento que fazem sobre a equidade na composição da instituição e uma dupla limitação: a de distribuição do poder, ainda concentrado majoritariamente entre os homens; a ausência de pesquisas internas quanto à sexualidade, dificultando um mapeamento mais refinado sobre a diversidade na instituição.

“Em síntese, no Brasil, apesar da escassez de dados, constata-se que as carreiras jurídicas envolvidas nos processos criminais são compostas em sua maioria por homens e mulheres brancos, e, na medida em que se olha para o topo das hierarquias dessas instituições, encontram-se mais homens brancos. Há uma baixa presença negra, ou seja, somados os indivíduos de cor preta e parda, o conjunto é proporcionalmente menor do que o presente na sociedade e nas universidades.”

O espaço físico em que ocorre a audiência de custódia emulará – leia-se, é consequência – a segregação que estrutura nossa sociedade. O corpo da pessoa apresentada, nesse ambiente, está só: em nada se vê, não se reconhece.¹¹ Figura como objeto dado às violências que se produzem apesar da lei – e por causa dela. Por isso, é preciso compreender os mecanismos que são operados para que esse corpo seja apresentado, para então visibilizá-lo a partir das estatísticas próprias, traçando seu perfil.

A “porta de entrada” para as audiências de custódia é aberta preferencialmente para pessoas negras. Essa constatação, a que se pode chegar a partir da “seletividade” do sistema de justiça criminal (ZAFFARONI, 2017, p. 15; 27), merece ser alargada substancialmente a partir dos estudos sobre “filtragem racial”. Gisela Aguiar Wanderley (2017, p. 194-200) realiza um percurso histórico que expõe o contexto juridicamente paradoxal do Brasil no século XIX: sob a égide da Constituição de

11. A dificuldade de operacionalizar a audiência de custódia como um espaço de verdadeiro acolhimento e escuta da pessoa presa se agiganta sobremaneira com as iniciativas de sua virtualização. O avanço da tecnologia e o fascínio com as inovações que lhe são características encontrou solo fértil nas restrições de aproximação da pandemia decorrente da Covid-19 e acabou por acelerar processos de evitação das audiências presenciais. A Recomendação 62/2020/CNJ, que sugeria, como regra, a não realização de audiências de custódia, estaria justificada pelas preocupações pandêmico-sanitárias, não fosse a ausência de medidas enérgicas de preservação da saúde e vida das pessoas encarceradas em todo o país, nas já conhecidas condições insalubres de aprisionamento. Isso expõe como o momento excepcional foi utilizado para restrições gradativas ao direito à apresentação da pessoa custodiada. A Resolução 329, de julho de 2020, também do CNJ, que chegou a disciplinar ser vedado proibir a realização das audiências, foi rapidamente modificada, após sessão plenária do Conselho Nacional de Justiça, no mês de novembro daquele mesmo ano, quando o formato virtual restou assegurado. De modo a, supostamente, garantir que agressões físicas seriam identificadas, a norma do Conselho Nacional de Justiça (art. 19, § 2º, redação dada pela Resolução 357/2020) estabelece que devem ser usadas múltiplas câmeras ou mesmo câmeras de 360 graus, medida insuficiente, máxime se se considera a constatação empírica de que, mesmo com as audiências presenciais, os maus-tratos não raro são invisibilizados. A conclusão de Manuela Abath Valença é precisa a esse respeito: “Em suma, adotar audiências de custódia por videoconferência implica retroceder alguns anos na luta por direitos e garantias das pessoas presas e reduzir a capacidade de controle judicial e ministerial da atividade policial” (2021).

1824, era negado o *status* de cidadão às pessoas escravizadas, porém, o mesmo ordenamento lhes conferia completa legitimidade para serem acusadas de delitos. Essa “cidadania cindida” permaneceu após a formal abolição da escravidão, em 1888,¹² travestindo-se de preservação da ordem pública e controle de desvios dos subalternizados. Ao contrário do comumente referido abandono do povo negro à própria sorte, o que esse período revela é “uma verdadeira corrida disciplinar em relação ao ‘corpo negro’”, resultante na naturalização da violação da subjetividade dessa população:

“É nesse período que se acelera o processo de interdição de possibilidades para a vida negra, aniquilando suas hipóteses de inserção no mercado de trabalho, impedindo sua entrada em ciclos de formação e escolarização, criminalizando suas práticas culturais e religiosas e, sobretudo, autorizando formas de violência física (estatal e particular) dirigidas preponderantemente sobre corpos de homens negros. Elabora-se no Brasil um sofisticado e profundo processo de autorização à violência nos variados campos da vida social e constitui-se a ‘tolerância’ social perante a eliminação, brutalização e castigos quando referidos a ‘corpos negros’” (FREITAS, 2020, p. 147).

O ambiente de “suspeição generalizada” seguiu imune à Constituição de 1988, de maneira que a “negritude ainda é encarada por si só como um indício de suspeita e, portanto, como fundamento para a coerção policial”, fazendo das abordagens policiais – e das prisões em flagrante – um “mecanismo higienizador, de filtragem dos indivíduos aptos a ocuparem determinados espaços da cidade” (WANDERLEY, 2017, p. 197).

A percepção de que a polícia surge como “uma estratégia de controle das massas negras urbanas” (SILVA; VALENÇA; MELO, 2017, p. 117) converge com o levantamento feito por Barros (2008, p. 149), para quem a questão racial é decisiva na abordagem policial, imperando sobre a questão econômica – suposta especialmente por meio das vestes durante a atuação. Nesse fluxo e com esse *input*, a audiência

12. Em idêntico sentido, Vanessa Cerezer ressalta o exercício do poder sobre a vida e morte já no período colonial no Brasil, sendo, portanto, precedente em relação às teorias raciais (biologicistas). Então conclui: “Assim, tornar-se-á possível compreender como se constitui a construção do negro como um objeto, como propriedade destituída de humanidade, na tentativa de perceber com o controle sobre os corpos de determinados indivíduos, reduzidos a mercadorias, resultou no extermínio dos povos originários, bem como no poder de fazer sobreviver para o trabalho escravo e, pós-abolição, se corporificou no controle populacional higienista que é centralizado na biopolítica e na função assassina do Estado permitida pelo racismo” (2021, p. 64-65).

de custódia, que sucede o encontro entre a pessoa e a força policial, é instrumento inepto, por si só, a qualquer alteração nas estatísticas que digam respeito ao perfil da pessoa apresentada, considerando que ela é definida antes, sobretudo em caso de prisões em flagrante.

Na década de 1990, Adorno apontou, à exaustão, como a punição pode ser encarada como um “privilegio” da população negra (1995, p. 47), especialmente em estudos voltados à análise das condenações de réus a crimes de roubo (1996) e de homicídio (1994). Se, como pontua o autor, “cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social” (1996, p. 283) e isso repercute num maior percentual de pessoas negras condenadas em relação às pessoas não negras (considerada sua representação na população), é compreensível, no campo lógico, a estatística e realidade do tratamento dispensado nas audiências de custódia às pessoas estigmatizadas.

Essa leitura habilita a uma melhor compreensão sobre as características das pessoas submetidas às audiências de custódia e sedimenta a rejeição de qualquer caminho explicativo que não tangencie a questão racial como chave de interpretação para o instituto e as práticas que lhe dão concretude. Há uma tônica nos diversos relatórios e pesquisas, sejam eles de abrangência nacional, seja local, que evoca a multicitada categoria “jovens-homens-negros” proposta pela socióloga baiana Vilma Reis (2005, p. 57). Em pesquisa que mapeou audiências de custódia em 13 cidades do Brasil, o IDDD (2019) identificou que 64,1% das pessoas eram negras (40% pretas e 60% pardas), índice muito superior à média percentual da população negra nessas localidades, que é de 47,1%. São pessoas usualmente jovens (65,5%),¹³ com baixa escolaridade (apenas 1% tem o nível superior completo) e sem renda fixa (37,6%) ou com até um salário mínimo (21,54%). Na cidade de Salvador, cuja população é aproximadamente 80% negra, a pessoa custodiada pode ser representada como um homem (94%) negro (98,5%) e jovem (67,6%) (BAHIA, 2020, p. 43-44). A realidade estatística desnuda inegavelmente um controle da população negra, cujo lugar natural seriam as “prisões e os hospícios” (GONZALEZ, 1983, p. 15-16). Aliás, a elevada marca de quase 100% de homens negros nas audiências de custódia desbanca o senso comum que tenta estabelecer causalidade entre a elevada presença de pessoas negras na sociedade e o número de pessoas criminalizadas. O argumento não se sustenta, ante a constatação de que, mesmo em uma cidade majoritariamente negra, há cerca de 15% a mais de pessoas negras selecionadas pelo sistema de justiça

13. Também com amplitude ampla, levantamento do Conselho Nacional de Justiça aponta 65% de pessoas negras nas audiências de custódia; a idade de maior incidência é 18 anos (2017).

criminal do que na sociedade, um excesso na representatividade que não se verifica no Poder Judiciário, no Ministério Público, nem na Defensoria Pública.

A realidade da sobrerrepresentação das pessoas negras apresentadas nas audiências de custódia foi igualmente constatada por Livia Lages e Ludmila Ribeiro (2019). Sua pesquisa se desenvolveu na cidade de Belo Horizonte, que conta com 60,33% de pessoas negras, sendo 12,66% pretas e 47,67% pardas na população geral (IBGE, 2022). Apesar disso, das pessoas apresentadas nas audiências de custódia, 77,9% eram negras, chamando a atenção que, dessas, 32,3% eram pretas e 45,6% eram pardas. Vale destacar que o Tribunal de Minas Gerais é composto por somente 9,4% de magistrados/as negros/as,¹⁴ um dos índices mais baixos do país (CNJ, 2021).

O estudo analisou critérios jurídicos, como ter antecedentes criminais ou portar arma de fogo, e extrajurídicos, como sexo, raça, idade, combinando-os para verificar sua influência nas decisões tomadas nas audiências de custódia. A partir de modelos estatísticos e combinando essas duas espécies de critérios, concluiu que ser homem e negro aumenta as chances de privação da liberdade em 2.838 vezes e 1.608 vezes, respectivamente. O índice é bastante inferior se comparado com o impacto de ter antecedentes criminais quando da apresentação para a audiência. Nesses casos, aumenta-se em 5.960 vezes a chance de encarceramento. Embora descritas separadamente, essas variáveis não estão desvinculadas; afinal, num país racista marcado por uma relação simbiótica entre a polícia e Judiciário, ter antecedentes é uma condição que se impõe mais frequentemente às pessoas negras, vulnerabilizadas e fagocitadas pelas agências de repressão. Nesse sentido, concluem as autoras:

“[...] como hipotetizado por Boaventura de Souza Santos (1986),¹⁵ os antecedentes criminais são dimensões legais, mas que têm um papel de reificação de seletividade muito importante, pois significam a seleção de indivíduos que compartilham determinado perfil” (2019, p. 23).

14. Importante consignar que, segundo o Relatório, o Tribunal de Minas Gerais registrou 97,9% de ausência de informação sobre cor/raça (CNJ, 2021, p. 55).
15. No texto referido, Boaventura de Sousa Santos trata do que chama de uma “nova política judiciária”. O autor aborda a necessidade de democratização da administração da justiça como essencial à democratização da vida social, econômica e política e suscita um limite que adjetiva de óbvio a esse processo, ocasião em que afirma: “A desigualdade da proteção dos interesses sociais dos diferentes grupos sociais está cristalizada no próprio direito substantivo, pelo que a administração da justiça, mesmo se plenamente realizada, não conseguirá mais do que igualizar os mecanismos de reprodução da desigualdade” (1986, p. 29).

4. A AUDIÊNCIA IMPOSSÍVEL: A NEGAÇÃO DE HUMANIDADE, O CORPO DADO À VIOLÊNCIA

Falar em “humanização” de invenções feitas por pessoas humanas e para pessoas humanas é uma contradição em termos à qual se está habituado. É essa a esperança que se projetou sobre o processo penal com a implementação das audiências de custódia. Apesar da expectativa de “humanização do processo penal”, um sem-número de pesquisas tem dado conta da convivência entre esse instituto e diversas violências praticadas contra as pessoas apresentadas. No ano de 2017, ao observar audiências de custódia em Salvador, na Bahia, Romão (2017, p. 20) já expunha algumas graves limitações:

“O contato visual entre os atores processuais e a pessoa presa não se mostrou muito eficaz, e talvez ainda não esteja atingindo as suas potencialidades¹⁶. Observou-se um certo descuido com a visualização do corpo e uma insuficiente preocupação com a extensão das lesões narradas pelo conduzido. Mesmo nas poucas ocasiões em que se questionou sobre as marcas de uma agressão, não foi adotada providências simples para visualizá-las e fazer o devido registro.”

É ostensiva a dedicação à invisibilização das violências e a busca pelo máximo distanciamento entre as autoridades envolvidas e a pessoa presa. Rejeita-se o contato visual,¹⁷ há repulsa pelo corpo presente. Essa perspectiva tem originado práticas pouco ortodoxas, fruto da inventividade operativa do dia a dia do funcionamento da justiça

16. Camargo chega à conclusão similar ao realizar pesquisa etnográfica na cidade de Paranaquá/PR, no ano de 2016: “Embora estejam face a face, o ritual reforça a fronteira que divide os custodiados e os representantes judiciais do Estado. Se torna evidente a distância entre eles, seja na maneira como pensam, se vestem, nas palavras que usam e até mesmo seus jeitos de andar, já que em regra as pessoas apresentadas nas audiências têm o corpo marcado por algemas nas mãos e nos pés, o que faz com que andem e articulem seus braços de uma maneira particular contrastando com os demais” (2018, p. 118).

17. A partir de entrevistas semiestruturadas com 23 magistrados em cidades do estado de São Paulo, Fabio Lopes Toledo e Maria Gorete Marques de Jesus propuseram cinco categorias, a saber: olho no olho, olho na “pessoa de direito”, olho na moral, olho na tela e olho nos fatos. Destaca-se o “olho na tela”, que “representa a atuação protocolar de boa parte dos juízes observados durante a pesquisa de campo. Em muitas das audiências acompanhadas, os juízes prestaram pouca atenção à pessoa presa. Na ampla maioria, enquanto o promotor e o defensor público – ou o advogado constituído, em alguns casos – se manifestavam oralmente, os magistrados dificilmente olhavam para esses atores ou mesmo para os custodiados. Em regra, os olhares estavam sempre fixados na tela do computador” (2021, p. 16-17). As ideias estão também desenvolvidas no trabalho “O flagrante ganha voz?” (TOLEDO, 2019).

criminal, como as “audiências coletivas”. Diferentes estudos, de Rosário (2018), Mattos (2018) e Santos (2019), por exemplo, revelam a ocorrência desse formato, alcunhado de “paredão”, cuja característica mais estarrecedora é a de não contar com a escuta da pessoa custodiada e, diversas vezes, nem mesmo com sua apresentação.¹⁸

Os “paredões” teriam lugar quando se convencionava que aqueles casos não se amoldam à hipótese de decretação de prisão, cabendo a liberdade, condicionada a uma das medidas cautelares diversas da prisão. Essa espécie de audiência não está prevista no ordenamento jurídico, mas surgiu como uma maneira de conferir agilidade no cumprimento da pauta de audiências, conformando um espaço de “tomada de decisão supostamente negociada”,¹⁹ deliberado, em geral, pelo Ministério Público e juiz/a, contando – em geral, mas nem sempre – com a participação da defesa.

Outra inovação (desvio) foi documentada pelo Conectas e se chama “audiência-fantasma”, adjetivo que aponta para a inaceitável ausência da pessoa presa no ato:

“Termo usado pelos atores do sistema de Justiça para designar a audiência de custódia realizada na ausência da pessoa presa em flagrante, que nesta ocasião se encontrava no hospital devido a ferimentos ocorridos durante a prisão. Na audiência-fantasma, o rito é seguido normalmente por juízes, promotores e defensores. A cadeira em que a pessoa presa se sentaria permanece vazia” (2017, p. 4).

Esse rosário de graves questões levou o próprio CNJ a publicar diagnóstico dando conta da “baixa eficiência” das audiências no que toca ao reconhecimento das agressões. Para o órgão, haveria “dificuldade de reconhecer as sevícias”, o ambiente seria pouco favorável aos relatos de tortura e a promotoria teria postura legitimadora da violência, entre outros aspectos (2017, p. 34-35).

O IDDD, organização que tem monitorado as audiências de custódia sistematicamente desde a sua implementação, apresentou levantamento cujo subtítulo dá

18. Nesse sentido, Rosário (2018, p. 62-63): “Pontuamos que das 15 ‘Audiência Paredão’, cerca de 4 audiências foram realizadas sem a presença do custodiado na Sala da Audiência. A prática da referida audiência no Núcleo nega ao custodiado o direito de ser ouvido, e nesses 4 casos, como mencionamos, o direito de até ser visto pelo Juízo”.

19. Romão discute a redução da potencialidade das audiências de custódia e avalia como o “paredão” auxilia na compreensão da percepção que os atores institucionais têm das medidas cautelares: “A preocupação acerca do grau de restrição de liberdade e das funções não declaradas que podem fazer de uma medida cautelar uma pena soft, é negociada, nem sempre entre acusação e defesa, mas entre acusação e judiciário ou entre a acusação e ela mesma, já que era recorrente a ausência da Defensoria Pública e, por vezes, do próprio judiciário, em muitos destes atos informais” (2021, p. 629).

dimensão da dificuldade em visibilizar a questão central desse debate: “a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia”. A expressão carrega consigo um tom de esperança que talvez seja irrealizável.

As informações coletadas pelo IDDD (2019) convergem com os dados apresentados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (2020), pelo CNJ (2017) e pelo Conectas (2017). Os dados sobre violência são sintomáticos e podem ser, de algum modo, sintetizados: as audiências de custódia ocorrem geralmente com a pessoa apresentada algemada,²⁰ na presença de um ou mais agentes da polícia militar ou civil,²¹ geralmente portando ostensivamente arma de fogo.²² O contexto é um verdadeiro desestímulo a qualquer relato sobre violência, fator que auxilia a compreender a omissão em elaborar qualquer questionamento sobre maus-tratos por parte dos operadores do direito, equívoco que se soma à elaboração inadequada de perguntas e contribui para a subnotificação.²³ Essa inércia tem se verificado, majoritariamente, entre juízes/as, mas também acomete membros/as do MP e da Defensoria, essa última em muito menor escala.²⁴ Apesar de todo o cenário desfavorável à verbalização das sevícias sofridas pelas pessoas custodiadas, os percentuais de relatos oscilam

20. Segundo o IDDD, em 83% dos casos as pessoas estavam algemadas (2019, p. 71).

21. Segundo a pesquisa do CNJ, em 86,2% das audiências havia presença de policiais civis ou militares (2017, p. 20); o IDDD verificou essa realidade em 96,3% dos casos (2019, p. 75); DPE/BA e Conectas não coletaram essa informação específica, embora o Conectas tenha identificado que as entrevistas reservadas com a Defensoria ocorriam na presença de um policial militar (2017, p. 15).

22. Informação disponível apenas na pesquisa feita pelo IDDD (2019, p. 75).

23. Há registros de que a autoridade judiciária se dirigia às pessoas apresentadas indagando se teriam “alguma reclamação a fazer” ou se houvera “algum problema com a polícia” (IDDD, 2019, p. 74).

24. O CNJ refere que não foram feitas perguntas em 31,8% dos casos (2017, p. 19); o IDDD alerta que nenhum dos operadores do direito fez perguntas a respeito de agressões em 14,5% dos casos (2019, p. 76); o Conectas trata do assunto sobre o título “a falta de interesse das instituições” e discrimina por autoridade: de 331 casos, a autoridade judiciária não realizou qualquer pergunta em 109 deles, o que corresponde a 33%; a Promotoria não supriu essa lacuna em 99 dos 109 casos, uma inércia em 91% desse último universo de análise; por fim, a Defensoria não rompeu o silêncio sobre agressões em 21 casos daqueles 99, o que significa 21% do total de casos em que o MP se omitiu e 6% do universo total de casos (2017, p. 9). A pesquisa institucional da DPE/BA, que agrega os anos de 2015 a 2019, levantou que 40,7% dos flagrantes não tiveram informação acerca de registros de violência, o que aponta igualmente para um estado de descumprimento do papel de verificação da ocorrência de maus-tratos, especialmente por parte do Judiciário (2020, p. 59).

entre 21,6% e 38,1% com elas²⁵ relatando serem vítimas de violência. Os algozes são, quase sempre, agentes do Estado, predominantemente da polícia militar encarregada da prisão ou condução.²⁶

Em 2021, o painel *online* do CNJ dedicado às audiências de custódia dá conta da realização de 795.503 atos, com registro de 49.530 relatos de tortura,²⁷ havendo de se considerar uma subnotificação, ante todos os aspectos aqui referidos. Importante encarnar essas vivências, que estão muito além dos relatórios, números e diagnósticos. O trabalho de campo de Isaane Sodré Santos, realizado na cidade de Salvador, resultou na seguinte escuta:

“No grupo de narrativas analisadas, as agressões se manifestavam de diversas formas, houve relatos de: chutes, ‘leveí um chute na cara’, ‘tô todo ralado aqui, tomeí chute, murro, minha boca tá quebrada’, ‘deram bicuda na costela’, ‘chute nas partes íntimas’; pisões, ‘pisaram na cicatriz de um tiro que eu tomeí na barriga’, ‘pisaram no meu rosto, partiram minha boca’, ‘pisaram um monte de vezes em cima de minha cirurgia’; sufocamento, ‘botaram num saco, me engargularam’, ‘me jogou no chão e botou o joelho em cima do meu peito, eu não conseguia respirar’, ‘colocaram um saco de lixo na minha cabeça’; choque ‘deram choque até na minha língua’” (2019, p. 44-45).

Ante narrativas como essas e outras tantas agressões não verbalizadas, Laura Albuquerque (2021, p. 192) detectou, também a partir da observação, uma “[...] atitude passiva e desinteressada frente a casos e violência, fruto da repetição burocratizada das audiências de custódia, que pode tornar insensíveis as pessoas que lidam diariamente com violações de direitos humanos”.²⁸ Mais do que uma questão de passivi-

25. Segundo as pesquisas, 21,6% (IDDD, 2019), 23,8% (CNJ, 2017) e 40,4% (DPE/BA, 2020) das pessoas apresentadas relataram violência sofrida. A DPE/BA confronta os dados com a autodeclaração de cor e explicita, ainda, que 25,2% dos negros teriam sofrido agressões, enquanto, entre os brancos, o percentual seria de 17,62% (2020, p. 59).

26. Os dados são bastante aproximados nesse quesito. Policiais militares foram indicados como responsáveis pela agressão em 71,4% (CNJ, 2017), 75% (CONNECTAS, 2017), 79,2% (IDDD, 2019), 79,2% (DPE/BA, 2020) dos casos.

27. CNJ. *Audiências de Custódia*. Disponível em: [www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/]. Acesso em: 09.09.2021.

28. A pesquisa de Ferreira (2018, p. 50) não destoia quanto à percepção: “O que choca durante os relatos de violência e tortura proferidos na audiência, é que estes passam despercebidos pelas magistradas, promotores e defensoria pública, como se fosse uma prática tolerável e uma consequência normal para aqueles que cometeram condutas criminalizadas e se tornaram desviantes pela sociedade”.

dade ou sensibilidade, talvez caiba afirmar que há uma performance institucional que tende à obstrução da comunicação das agressões e à indiferença quanto aos registros feitos. Expandindo as conclusões de Ana Luiza Flauzina e Thula Pires, entende-se necessário situar as autoridades que contribuem, ativa ou passivamente, com a perpetuação dessas violências, afastando qualquer leitura mais superficial que as presuma como espaços de instância civilizatória e desnudá-las, dentro da “maquinaria do genocídio” negro, como propagadoras da barbárie (2020, p. 09).

O plano empírico documenta uma realidade que não é excepcional, mas funcionamento regular e natural do sistema de justiça criminal. Ter como origem normativa tratados de direitos humanos,²⁹ como tem a Resolução 213/2015, não é suficiente para viabilizar mudança estrutural, sobretudo tendo em conta a “gestão política do judiciário” e “visões de política criminal que apostam no encarceramento como principal instrumento punitivo”, como indicam Maria Gorete de Jesus e Giane Silvestre (2021, p. 24). Laís Kuller e Camila Dias agregam que as possibilidades que a corporalidade e a oralidade da pessoa apresentada representam estão vinculadas aos elementos que ela tem condição de mobilizar para romper com o lugar que ela assume e que lhe é concedido na audiência (2019, p. 284). No caso das pessoas negras, há um obstáculo de difícil transposição: o reconhecimento da sua humanidade.

“É por meio do afastamento dos negros do sentido de humanidade que se asseguram as condições para que o hiperencarceramento ocorra sem que as imagens de horror e violência sistemática contra corpos negros provoquem ou mobilizem algum tipo expressivo de censura pública ou de reação política e social” (FREITAS, 2019, p. 50).

A apresentação da pessoa negra presa, corpo subalternizado exposto para que se decida sua liberdade/vida-prisão/morte, ativa ou reforça estereótipos racistas e machistas, calcados nas dualidades inauguradas com a modernidade/colonial (BERNARDINO-COSTA, GROSGOUEL, 2016, p. 15-23). Trata-se, como ensina Sueli Carneiro, da reedição do encontro entre o “ser” e o “não-ser”; o “eu” e o “outro”,

29. Estabelecendo uma correlação com o que Ana Luiza Flauzina enfatiza em seu artigo “As fronteiras raciais do genocídio” (2014), pode-se afirmar que a própria compreensão de “direitos humanos” carrega limitações intrínsecas, entre elas a própria compreensão do “humano”, como desenvolvido neste texto. Desse modo, a projeção e expectativa em torno da implementação das audiências de custódia que desconsidera por completo a prática de violências (em razão do ganho qualitativo a partir do encontro entre autoridades e pessoa presa) também estariam relacionadas a esse equívoco no parâmetro conceitual interpretativo.

com todas as violências que lhe são inerentes; afinal, a pessoa negra é tida como incorrigível, inapta para a sociedade disciplinar, desqualificada para a vida e, logo, descartável (2006, p. 126-127). Longe de representar momento de desfazimento dos estereótipos racistas historicamente construídos e reatualizados, esse ato promove verdadeira ampliação dessas construções (FERREIRA, 2017, p. 296-298), próprias do nefasto paradigma etiológico da criminologia (DUARTE; QUEIROZ; COSTA, 2016, p. 03).

Por essas razões, as audiências de custódia não devem deixar de ser também consideradas um “espaço-ato” de interdito à verbalização das agressões físicas e psíquicas sofridas pelo custodiado, de rejeição de qualquer acolhimento pelas autoridades presentes – que não se veem no corpo agredido. O corpo-outro está sujeito à branquitude dos/as operadores/as do direito, num (des)encontro que é abordado por Romão: “se a branquitude revela um lugar social branco, através de como ele vê os negros, o racismo institucional mostra o ideal estético que marca, nas miudezas, o paradigma de humanidade que antecede qualquer noção de cidadania” (2019, p. 77).

A ideia de “cidadania cindida” parece se perpetuar. De um lado, a pessoa apresentada nas audiências é tida como perigosa, plenamente passível da imputação jurídico-penal, com todo o seu aparato que lhe reservará o encarceramento ou a liberdade vigiada; de outro, é ser objetificado, incapaz de titularizar a condição de vítima de violências, ainda que elas gritem, sejam visíveis e palpáveis.³⁰ Esse não reconhecimento se dá nos distintos planos, já abordados, que vão do “silenciamento” (BANDEIRA, 2018, p. 123-130)³¹ dos relatos sobre os maus-tratos infligidos pelo Estado à ausência de encaminhamento dos casos relatados (IDDD, 2019)³². O que se vê na dinâmica das audiências de custódia é um reflexo do que afirmam Ana Luiza Flauzina e Felipe Freitas (2017, p. 65) quanto ao genocídio antinegro:

“Percebe-se, portanto, que a dessensibilização em relação à dor negra opera em dois níveis fundamentais no âmbito penal: primeiro no que se refere à forma de

30. “Nem mesmo sinais claros de agressões – manchas de sangue, roupas rasgadas, hematomas ou feridas – alteraram o comportamento de alguns juízes: em 33% dos casos, os magistrados não fizeram nenhuma pergunta sobre a ocorrência de tortura, mesmo quando a pessoa presa apresentava marcas aparentes de violência” (CONECTAS, 2017, p. 13).

31. Para Ana Luiza Bandeira, “mais do que um *silêncio*, existe uma prática ativa de *promover o silêncio* de forma intencional, não deixar ser dito, não haver espaço ou interesse para o relato da pessoa custodiada, um *silenciar*” (2018, p. 122).

32. O levantamento do IDDD denuncia que, em mais de 70% dos casos em que houve relato de violência, MP e Defensoria não fizeram qualquer pedido de encaminhamento. Em Feira de Santana, na Bahia, esse número chegou a obscenos 92,3% (2019, p. 79-80).

acesso aos corpos particularmente brutalizado e letal na engenharia do terror racial, e, segundo, na impossibilidade de se visualizar os corpos negros subjugados como vítimas do aparato de controle. A plena compreensão do genocídio antinegro no âmbito penal passa, assim, a ser inexoravelmente atrelada a uma discussão que aprofunde o sentido do ser vítima e da estreita conexão da branquitude com essa categoria política.”

A compreensão dos números que emergem das diversas pesquisas e relatórios sobre as audiências de custódia passa pela leitura da pessoa negra como posta à disposição para toda espécie de violência. As chaves interpretativas que flutuam exclusivamente no campo dos direitos humanos não permitem notar que o fracasso desse instituto é denúncia do seu bom funcionamento, enquanto mais um aparato do sistema de justiça criminal para ampliar suas formas de controle.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do trabalho discutiu-se o percurso normativo da implementação das audiências de custódia, compreendidas como parte de um grupo maior de mudanças legislativas pontuais com potencial de adequação do Código de Processo Penal, cuja matriz é nitidamente inquisitorial, à Constituição Federal de 1988, de caráter democrático. Considerando que o direito da pessoa presa de ser apresentada a uma autoridade judiciária está previsto em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, fez-se um breve levantamento bibliográfico sobre o tema. A partir dessa aproximação, constatou-se uma expectativa de “humanização” do processo penal que decorreria da operacionalização do instituto, em razão do contato direto entre pessoa presa e autoridades, notadamente o juízo, a promotoria e a defesa.

Tendo feito essa primeira abordagem, decidiu-se apor outras lentes, mais distantes da dogmática processual penal, para compreender a dinâmica das audiências de custódia a partir de pesquisas empíricas, institucionais e acadêmicas, do que se constatou que há um número elevado de registros e relatos de violências diversas e omissões na adoção de providências efetivas, legitimando abusos psicológicos e físicos. Dados estatísticos sobre a composição do Judiciário, do Ministério Público e até mesmo da Defensoria Pública expõem como o racismo estrutural se apresenta também no processo penal, uma vez que as pessoas apresentadas são majoritariamente negras, jovens e homens, enquanto aquelas autoridades são predominantemente não negras, do sexo masculino e ricas. Esse cenário abriu espaço para uma leitura feita a partir de estudos sobre o policiamento no Brasil pré e pós-“abolição”, visibilizando uma das expressões do controle de “corpos” negros, tidos como indesejáveis,

com apoio na categoria “cidadania cindida”. Ao final, apresentou-se a interpretação de que a negação da humanidade às pessoas negras cria uma interdição à escuta, à sensibilização e à adoção de providências em relação às sevícias sofridas e passíveis de verificação nas audiências de custódia, revelando que as esperanças iniciais em torno desse instituto processual penal não se cumprem automaticamente, dada a complexidade das relações de poder sobre as quais se estrutura a sociedade.

6. REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri. *Revista USP*, São Paulo, n. 21, p. 132-151, 1994.
- ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. 43, p. 45-63, 1995.
- ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 283-200, 1996.
- ALBUQUERQUE, Laura Gigante. *Audiência de Custódia: (in)efetividade do controle da violência policial*. Porto Alegre: Ed. Fi, 2021.
- ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALMEIDA, Silvio Luiz. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BAHIA. Defensoria Pública do Estado. *I Censo da Defensoria Pública do Estado da Bahia*, 2020.
- BAHIA. Escola Superior da Defensoria Pública. *Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia: anos 2015 a 2019*. Salvador: ESDEP, 2020.
- BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. II, n. 03, p. 134-156, 2008.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 31, n. 1, p. 15-24, 2016.
- BERTÚLIO, Dora Lucia de lima. *Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Audiência de custódia: 6 anos*. CNJ, 2021. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf]. Acesso em: 20.02.2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Pesquisa Direito e Garantias Fundamentais. Audiências de custódia, prisão provisória, e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros*. CNJ, 2019. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf]. Acesso em: 06.07.2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário*. 2021. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf]. Acesso em: 15.09.2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Remuneração dos magistrados*. CNJ, 2019a. Disponível em: [www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/remuneracao-dos-magistrados/]. Acesso em: 06.07.2019.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil*. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.
- CAMARGO, Giovane Matheus. *Audiências de custódia: ilegalismos e rituais de interação face a face*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.
- CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- CARVALHO, José Jorge. Confinamento racial no mundo acadêmico brasileiro. *Revista USP*, São Paulo, n. 68, p. 88-103, dez.-fev. 2005-2006.
- CONECTAS. *Tortura blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*. São Paulo: Conectas, 2017.
- DE JESUS, Maria Gorete Marques; SILVESTRE, Giane. Os limites das audiências de custódia: reflexões sobre encarceramento, política criminal e gestão política do judiciário. *O Público e o Privado*, Fortaleza, v. 19, n. 39, maio-ago. 2021.
- DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *Teoria crítica da raça: uma introdução*. São Paulo: Contracorrente, 2021.
- DIAS, Camila N.; KULLER, Lais B. F.; O papel do preso nas audiências de custódia: Protagonista ou marginal? Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, [s.l.], v. 12, n. 2, p. 267-287, 2019.
- DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos negros sob a perseguição do estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. *Revista de Direito Público*, Porto Alegre, v. 16, n. 89, p. 156-179, set.-out. 2019.
- DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa; COSTA, Pedro Argolo. A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. *Revista Universitas JUS*, [s.l.], v. 27, n. 2, p. 1-31, 2016.
- FERREIRA, Carolina Costa. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos? *Revista Justiça do Direito*, [s.l.], v. 31, n. 2, p. 279-303, maio-ago. 2017.

- FERREIRA, Isadora Oliveira Santos. De réu a vítima do estado: a institucionalização da violência estatal observada nas audiências de custódia em Salvador. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias, Universidade do Estado da Bahia, Camaçari, 2018.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2. ed. Brasília: Brado Negro, 2017.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Fronteiras raciais do genocídio. *Direito UnB*, [s.l.], v. 01, n. 01, p. 119-146, jun. 2014.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 135, p. 49-71, set. 2017.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Roteiros previsíveis: racismo e justicamentos no Brasil. *Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal*, Salvador, ano 3, n. 8, p. 8-10, abr. 2020.
- FRANCO, José Henrique Kaster. *Manual da audiência de custódia: perguntas e respostas*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.
- FREITAS, Felipe da Silva. A naturalização da violência racial: escravismo e hipercarceramento no Brasil. *Perseu: história, memória e política*, Centro Sérgio Buarque de Holanda, São Paulo, n. 17, ano 12, p. 37-59, 2019.
- FREITAS, Felipe da Silva. *Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.
- GIACOMOLLI, Nereu José. Aprisionamento preventivo no Brasil, alternativas tipificadas e propostas para uma futura reforma do código de processo penal brasileiro. In: GONZÁLEZ, Leonel (Org.). *Desafiando a Inquisição: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil*. Chile: CEJA, 2017.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *Prisão, liberdade e as alternativas ao cárcere*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. v. 1.
- GONÇALVES, Carlos Eduardo; LUBE JUNIOR, Carlos Alberto. Audiências de custódia como forma de combate e prevenção à tortura. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (Org.). *Audiência de Custódia*. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2017.
- GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. *Lugar de Negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983. v. 3. (Coleção Dois Pontos).
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Raça e racismo no Brasil*. São Paulo: Ed. 34, 2009.
- IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual*. [S.l.]: IBGE, 2022. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6408>. Acesso em: 05.02.2022.

- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo*. São Paulo, 2016.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Prisão como regra: Ilegalidades e Desafios das Audiências de Custódia no Rio de Janeiro*. São Paulo, 2020.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Relatório Nacional. *O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia*. São Paulo, 2019.
- INSTITUTO SOU DA PAZ. *O impacto da Lei das Cautelares nas prisões em flagrante na cidade de São Paulo*. São Paulo, 2014.
- JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. *Direito Processual Penal: estudos e pareceres*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2014.
- LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 3, set.-dez. 2019.
- LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Por que prender? *Plural*, São Paulo, v. 26.2, p. 200-221, ago.-dez. 2019.
- LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. *Ministério Público: guardião da democracia brasileira?* Rio de Janeiro: CESEC/UCAM, 2016.
- LEWANDOWSKI, Ricardo. *Audiências de Custódia do Conselho Nacional de Justiça: da política à prática*. Disponível em: [www.conjur.com.br/2015-nov-11/lewandowski-audiencias-custodia-cnj-politica-pratica]. Acesso em: 02.06.2021.
- LOPES Jr., Aury. *Prisões Cautelares*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MARTINS, Carlos Eduardo. A audiência de custódia é um direito fundamental do preso cautelar? In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (Org.). *Audiência de Custódia*. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2017.
- MASI, Carlo Velho. *A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- MATTOS, Karina Calixto de. A audiência de custódia como medida processual de desencarceramento. Monografia (Especialização em Ciências Criminais) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador, 2018.
- MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. Ministério Público e domínio racial: poucas ilhas negras em um arquipélago não-negro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 266-294, 2020.
- MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. São Paulo: N-1, 2019.
- MEDEIROS, Vanessa Cerezer. *Criminologia crítica brasileira: da abolição da escravidão à libertação crítica*. São Paulo: Blimunda, 2021.
- MELO E SILVA, et. al. Audiência de Custódia e Seletividade penal. In: PIMENTA, Clara Mota; SUXBERGER, Rejane Jungbluth; VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). *Magistratura e equidade: estudos sobre gênero e raça no Poder Judiciário*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

- MENDES, Soraia da Rosa. (Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.
- MENDONÇA, Andrey Borges. *Prisão preventiva na Lei 12.403/2011: análise de acordo com modelos estrangeiros e com a Convenção Americana de Direitos Humanos*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre. O desafio de implementar a audiência de custódia: a decisão como ela é. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (Org.). *Audiência de Custódia*. Belo Horizonte: D' Plácido, 2017.
- MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020.
- MOURA, Clóvis. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto P. (Org.). *Programa de Educação sobre o negro na sociedade brasileira*. Niterói: EdUFF, 2000.
- OLIVEIRA PIRES, Thula Rafaela de. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 135, ano 25, p. 541-562, set. 2017.
- PEIXOTO, Carolina; VIEIRA, Antônio. De qual reforma processual penal precisamos? Críticas ao projeto anticrime e às recorrentes “reformas” tópicas ao CPP brasileiro. In: ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza; BATISTA NEVES, Luiz Gabriel; RIOS, Lucas P. Carapiá (Org.). *Estudos temáticos sobre o “Pacote Anticrime”*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.
- PRADO, Daniel Nicory do. *A prática da audiência de custódia*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017.
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 70-84, 2018.
- REIS, Vilma M. dos S. *Atuados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementada nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.
- ROMÃO, Vinícius de Assis. A aplicação de medidas cautelares pessoais em audiências de custódia: um olhar a partir da prisão em flagrante de pessoas em situação de rua. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 611-650, jan.-abr. 2021.
- ROMÃO, Vinícius de Assis. A violência estatal contra pessoas presas em flagrante e a observação de audiências de custódia em Salvador. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 25, v. 128, p. 307-345, fev. 2017.
- ROMÃO, Vinícius de Assis. *Entre a vida na rua e os encontros com a prisão: um estudo a partir das audiências de custódia*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

- ROSÁRIO, Luan Silva. Entre a Cruz e a Espada: a prática das audiências de custódia e da “audiência paredão” no Núcleo de Prisão em Flagrante de Salvador. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, [s.l.], n. 2, p. 11-37, 1986.
- SANTOS, Isaane Sodré de Oliveira dos. A importância da audiência de custódia para identificação e apuração de tortura e maus tratos no contexto de prisão em flagrante em Salvador. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.
- SCHIETTI CRUZ, Rogerio. *Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- SCHWARCZ, Lília Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- SILVA, Érika Costa; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. A Defensoria Pública no Brasil: Gênero, Raça e Poder. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 98, p. 284-315, mar.-abr. 2021.
- SILVA, Fernanda Lima da; VALENÇA, Manuela Abath; MELO, Marília Montenegro Pessoa de. Policiados e policiais: dois tempos e uma história de criminalização. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 135, ano 25, p. 97-129, set. 2017.
- SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. “Audiência de custódia vai permitir olho no olho com o juiz”, disse Lewandowski. *Susepe*, 31.07.2015. Disponível em: [www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=1867&cod_menu=4]. Acesso em: 13.08.2021.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Presidente do STJ defende audiência de custódia no lançamento de rede de estudos sobre o tema. *STJ*, Notícias, 30.04.2021. Disponível em: [www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30042021-Presidente-do-STJ-defende-audiencia-de-custodia-no-lancamento-de-rede-de-estudos-sobre-o-tema.aspx]. Acesso em: 30.06.2021.
- TOLEDO, Fabio Lopes. “O flagrante ganha voz?”: os significados da presença da pessoa presa nas audiências de custódia no estado de São Paulo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, 2019.
- TOLEDO, Fabio Lopes; JESUS, Maria Gorete Marques de. Olhos da justiça: o contato entre juízes e custodiados nas audiências de custódia em São Paulo. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 17, n. 1, jan.-abr. 2021.
- VALENÇA, Manuela Abath. Audiências de custódia por videoconferência: o que está em jogo? *ConJur*, 23.04.2021. Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-abr-23/valenca-audiencias-custodia-videoconferencia]. Acesso em: 20.09.2019.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Filtragem racial na abordagem policial: a “estratégia de suspeição generalizada” e o (des)controle judicial da busca pessoal no Brasil e nos Estados Unidos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 135, ano 25, p. 189-229, set. 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Legislação

BRASIL. Câmara dos deputados. *Constituições Brasileiras*. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2005.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei 3.689, de 03.10.1941. Disponível em: [www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm]. Acesso em: 05.05.2019.

Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 09.09.2015. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=347&processo=347]. Acesso em: 10.05.2019.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Processual

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento, de Carlo Velho Mais – *RT* 960/77-120;
- A violência estatal contra pessoas presas em flagrante e a observação de audiências de custódia em Salvador, de Vinicius de Assis Romão – *RBCCrim* 128/307-345;
- Flagrante delito por tráfico de drogas: fácil prender, mas difícil soltar, de Pedro Machado de Melo Romano e Bráulio Figueiredo Alves da Silva – *RBCCrim* 195/163-184;
- Os paradoxos da audiência de custódia no Tribunal de Justiça da Bahia: um estudo empírico, de Ana Luísa Leão de Aquino Barreto e Daniel Fonseca Fernandes – *RBCCrim* 183/345-377;
- Para além dos encontros: tramas de um controle antinegro entre o dentro e o fora das audiências de custódia, de Vinicius de Assis Romão – *RBCCrim* 174/283-315; e
- Prisões brasileiras: o descumprimento da lei pelo próprio Estado, de Cristina Zackseski e Beatriz Vargas Ramos – *RBCCrim* 139/143-170.